A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: O AFETO EM DETRIMENTO DA VERDADE BIOLÓGICA

SILVA JR. Sérgio de Oliveira[1]

FURONI. Alessandra Barbosa[2]

"Não me cabe conceber nenhuma necessidade tão importante durante a infância de uma pessoa que a necessidade de sentir-se protegido por um pai."

Sigmund Freud

PALAVRAS-CHAVE: Paternidade Socioafetiva - Família - Filiação - Direito.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 trouxeram uma importante renovação no Direito de Família Brasileiro, principalmente quando falamos na igualdade de filiação. O ordenamento jurídico passou a contemplar as mudanças de valores já vivenciadas pelas famílias modernas, assim surgiu um novo conceito de paternidade, fundado no afeto e no amor entre pai e filho não ligados necessariamente pelo vínculo biológico.

---

[1] Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), Professor na Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), no Centro Universitário Dr. Edmundo Ulson (UNAR) e no Instituto Superior de Ciências Aplicadas (ISCA). Advogado

[2] Bacharelanda em Direito na Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP

O reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva representa a evolução do Direito, ciência social que deve estar em consonância com a sociedade, com os valores sociais da época em que atua.

O conceito e estrutura da família, célula *mater* da sociedade tem passado por constantes modificações, sendo certo que o Poder Judiciário não tem se mantido alheio às transformações, tanto que atualmente tem sido reconhecida a união homoafetiva, casamento entre pessoas do mesmo sexo, relativização do brocardo jurídico "mater semper cert est" e valorização da paternidade socioafetiva.

No entanto, a legislação deve se adequar as novas realidades para que traga o verdadeiro sentido à vida das pessoas que dependem de seu amparo para soluções de conflitos. Afinal, o Estado tem o dever de cumprir com sua função social que é organizar a vida na sociedade, através da imposição de condutas, ou seja, normas reguladoras a serem respeitadas por todos.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um divisor nas questões familiares, quando reconheceu a pluralidade familiar, trazendo amparo à nova ordem familiar que se constituía. Bem como o Novo Código Civil em 2002, que afirmou questões de ordem constitucional para o instituto da família.

Para compreendermos o porquê das evoluções é importante conceituar a filiação, e a longa caminhada que o direito brasileiro transcorreu para chegar à igualdade de filiação, e assim, na filiação socioafetiva.

Atualmente, pode-se afirmar que prevalece a paternidade socioafetiva sobre a biológica, que confirma a pertinência do brocardo popular que "pai é aquele que cria e não aquele que contribui com o material genético".

1. DA FILIAÇÃO

1.1 Conceito de Filiação

O conceito de filiação acabou por ser ampliado devido às mudanças após a Constituição Federal de 1988, em decorrência do princípio constitucional da igualdade da filiação, vedando qualquer tratamento discriminatório independente da origem, biológica, genética ou afetiva.

A Constituição Federal de 1988 em seus dispositivos estabelece vários fundamentos para a filiação, independente da relação biológica, como a previsão de que todos os filhos são iguais, com os mesmos direitos e qualificações, independentemente da origem (art. 227, § 6º); a previsão de que adoção tem como efeito a igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); a proteção da dignidade de família á comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, inclusive os adotivos (art. 226, § 4º); o direito a convivência familiar, sem distinção da origem genética, como prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, *caput*).

Com a evolução do instituto da filiação, atualmente não há um conceito unânime do que é a filiação no direito brasileiro.

De acordo com Maria Helena Diniz, filiação é uma relação de parentesto consanguíneo, podendo também ser estabelecida pela relação socioafetiva, no caso de filiação adotiva:

> Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consangüíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda, ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e

> institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.[3]

Já o doutrinador Silvio Rodrigues conceitua filiação como: "a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geram, ou a receberam como se a tivessem gerado."[4]

Logo, através de uma conceituação ampla, podemos compreender juridicamente filiação como todas as relações entre pais e filhos, desde sua constituição, modificação e extinção.[5]

Hoje é um fato natural para a sociedade filhos sem matrimônio, filhos extra matrimoniais, filhos adotados, entre outros; e com os avanços científicos, filhos havidos por fecundação artificial homóloga (material genético do próprio casal) ou inseminação artificial heteróloga (a fecundação é realizada com sêmen de terceiro). Desta forma, a filiação deixou de ter o entendimento diante do sentido de parentesco vinculado apenas pelo sangue, valorizando o sentimento das relações afetivas.

Para Paulo Luiz Netto Lôbo são quatro tipos de filiação:

> "A legislação brasileira prevê quatro tipos de estado de filiação, decorrentes das seguintes origens:
>
> a) por consanguinidade;
>
> b) por adoção;
>
> c) por inseminação artificial heteróloga;
>
> d) em virtude de posse de estado de filiação.
>
> A consanguinidade, a mais ampla de todas, faz presumir o estado de filiação quando os pais são casados ou vivem em união estável, ou ainda na hipótese de família monoparental. O

---

[3] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Direito de Família. 20ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 426-427.
[4] RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família.** 28ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 297.
[5] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 8ª ed.. São Paulo: Atlas, 2008. p. 211.

> direito brasileiro não permite que os estados de filiação não consanguíneos, referidos nas alíneas b a d, sejam contraditados por investigação de paternidade, com fundamento na ausência de origem biológica, pois são irreversíveis e invioláveis, no interesse do filho.
>
> Por fim, outra categoria que se consagrou no direito brasileiro de família foi o da **afetividade**, entendida como o liame específico que une duas pessoas em razão do parentesco ou de outra fonte constitutiva da relação de família".[6] (grifei)

A filiação no Direito de Família passou a ser analisada pela doutrina e jurisprudência com base em três verdades: a biológica, a jurídica e a socioafetiva.

Assim sendo, diante do modelo de família contemporâneo, se tem a filiação independente da consanguinidade, estado civil dos genitores ou qualquer outra possibilidade que demonstre sua origem.

1.2 Da Filiação Biológica

A filiação biológica ou natural tem relação direta com os laços de sangue entre pais e filhos. De acordo com o doutrinador Jorge Shiguemitsu Fujita trata-se de uma filiação com vínculo consanguíneo em linha reta de primeiro grau e aqueles que lhe deram a vida, através de uma relação sexual, tendo como consequência a concepção, não importando a sua origem, que poderá ser através do matrimônio, extra matrimonial, entre namorados ou noivos, ou mesmo de um relacionamento sem compromisso.[7] E, para Maria Helena Diniz, pode ainda a filiação decorrer de nenhuma união sexual, podendo ser provida através da inseminação artificial homóloga ou heteróloga, desde que tenha havido autorização expressa do marido, podendo ser ainda através de

---

[6] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301 do STJ. **Revista Jurídica**. Porto Alegre: Notadez/Fonte do Direito, ano 54, n. 339, jan2005. p. 45.

[7] FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação.** 2ª ed.. São Paulo: Atlas, 2011.

fertilização *in vitro* ou na proveta, neste caso poderá ser usado esperma de marido falecido (*post mortem*), porém esse acordo entre os cônjuges deve estar documentado, podendo ser feito através de testamento.[8]

Com os avanços tecnológicos a filiação pode ser provada cientificamente pelo exame de DNA (ácido desoxirribonucléico), que possibilita revelar a verdade técnica sobre o vínculo existente entre o filho e pais, cada vez mais buscada nos dias atuais. A doutrina e a jurisprudência reconhecem pacificamente o exame de DNA como prova na determinação do vínculo de filiação entre pais e filhos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu o direito ao reconhecimento do estado de filiação, sua origem genética, considerado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, em seu artigo 27, além de a qualquer tempo requerer o reconhecimento de paternidade biológica existente, como um direito de caráter personalíssimo, imprescritível e indisponível.

Logo, os filhos havidos ou não na relação do casamento, terão o direito de conhecer a sua origem, seus ascendentes, sua identidade pessoal, características e semelhanças genéticas.

Atualmente é muito importante a realização da perícia genética, porque permite ao julgador um juízo de forte probabilidade, senão de certeza, mas não é imprescindível para a instrução do feito, nem condição para procedência da ação, pois são conhecidas as dificuldades para sua realização, por oposição do réu ou carência de recursos.

Mas apesar de não ser imprescindível a realização do exame de DNA para o julgamento do processo, o reconhecimento da paternidade por presunção, apenas deve ser aplicado aos casos de recusa injustificada pelo genitor de comparecer para realização do exame, ou seja, se o genitor não comparecer na data agendada para o exame, mas

---

[8] DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Direito de Família. 20ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 427.

justificar o não comparecimento é importante que o juiz analise a justificativa, antes de proferir a sentença de paternidade presumida.

De acordo com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, através da justificativa do réu para a não realização do exame de DNA, foi julgado ser indispensável o exame para se alcançar, por meio de provas, a verdade real biológica sobre a origem genética do investigante, *in verbis*:

> AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - NÃO REALIZAÇÃO - INDISPENSABILIDADE - PRODUÇÃO DA PROVA GENÉTICA - ARTIGO 130 DO CPC - ANULAR A SENTENÇA, PARA SE REALIZAR O EXAME DE DNA. A ação investigatória de paternidade é ação de estado. Envolve discussão acerca de direito indisponível e personalíssimo do investigante e a pretensão de se alcançar, por meio de provas, a verdade real biológica acerca de sua origem genética. Se a parte autora requereu a realização do exame de DNA que, somente não se realizou por acolhimento de justificativa do réu acerca de sua incapacidade financeira de se locomover ao local designado para a realização do exame e por ausência de condições financeiras da parte autora de arcar com o custo do exame em laboratório particular, compete ao Juiz diligenciar na busca da realização da prova, mormente se considerada sua indispensabilidade no caso e a natureza da demanda que debate direito indisponível.[9]

E sobre a falta de justificativa para a realização do exame de DNA, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal negou provimento a apelação presumindo a paternidade:

> DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA DO RÉU EM SUBMETER-SE AO EXAME DE DNA. OUTRAS PROVAS INDICATIVAS DO RELACIONAMENTO AMOROSO POR OCASIÃO DA CONCEPÇÃO. PRESUNÇÃO DA PATERNIDADE. SÚMULA Nº 301 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGOS 231 E 232 DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.560/02. VÍNCULO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na ação de investigação de paternidade**, a recusa injustificada** do suposto pai em submeter-se ao exame de DNA, cumulada com elementos probatórios indicativos do

[9] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº. 1.0188.02.001515-5/001. Relator: Armando Freire. Data de Julgamento: 04/12/2007.

> relacionamento entre o requerido e a genitora do requerente à época da concepção, conduz à presunção da paternidade, na forma prevista nos artigos 231 e 232 do Código Civil, no artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei 8.560/02 e na súmula nº 301 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Recurso conhecido e improvido.[10] (grifei)

Assim, com a recusa do suposto pai em realizar o exame de DNA, o entendimento foi de acordo com a Súmula 301 do STJ, "em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção de paternidade".

Logo, a origem biológica presume o estado de filiação ainda não constituído, independentemente de comprovação da convivência familiar [11], formando-se apenas o vínculo sanguíneo.

1.3 Da Filiação Jurídica

No Código Civil de 1916 havia uma distinção com relação aos filhos havidos ou não da união matrimonial, eram classificados como filhos legítimos ou iletígimos, o primeiro caso advindo do matrimônio, já o segundo eram os filhos havidos extra matrimonial. E ainda havia os filhos legitimados, que possibilitava aos filhos havidos anteriormente ao casamento os mesmos direitos e qualificações dos filhos legítimos, conforme dizia no seu artigo 352 "os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos".

Com o advento da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º, foi estabelecida a absoluta igualdade entre os filhos, restando proibido qualquer tipo de

---

[10] BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 20050111321392 DF 0075542-79.2005.8.07.0001. 1ª Turma Cível. Relatora: Simone Lucindo. Data de Julgamento: 10/07/2013, p. 58.

[11] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**, Brasília, nº 27. p. 47-56, out/dez. 2004.

discriminação com relação a sua origem, hodiernamente fala-se em filhos, sem qualquer qualificativo discriminatório.

Em 2002, o Código Civil em seu artigo 1.593, dispôs que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, logo, a filiação jurídica pode ser natural ou de outra origem, como no caso da adoção, da reprodução assistida heteróloga ou da socioafetiva. De modo que, a verdade jurídica (ou legal) pode ter origem ou não na consanguinidade.

No Código Civil de 1916, com o escopo de conferir proteção à família, havia expressa previsão legal de que a paternidade seria presumida quando ocorressem conflitos entre a filiação biológica e a jurídica. O marido seria o pai das crianças concebidas na constância do casamento. Assim, os filhos de pais e mães casados tinham a presunção da verdade, *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*, ou seja, pai é aquele que as núpcias demonstram. Antigamente a consolidação da família tinha maior relevância do que a verdade dos fatos. Quando gerados extra matrimonialmente, estabelecia-se a paternidade através do reconhecimento voluntário, ou por via judicial, através da ação de reconhecimento de paternidade, no intuito de determinar o vínculo paterno.

A presunção *pater is est* também está prevista no Código Civil de 2002 em seu artigo 1.597:

> Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
> I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
> II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
> III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
> IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
> V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Conforme determina o artigo 1.603 do Código Civil de 2002, a filiação é provada por documento público hábil, ou seja, “pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”. O registro pode conter a filiação biológica ou a filiação não biológica. Obtendo a verdade legal: presunção de veracidade e publicidade.

Também não poderia ficar sem respaldo jurídico os filhos concebidos na constância da união estável, que hoje é uma entidade familiar protegida pelo Estado, conforme dispõe o artigo 1.596 do Código Civil de 2002 “Os filhos havidos ou não da relação de casamento...”, conferindo-lhes os mesmos direitos e deveres.

Assim, a filiação jurídica foi consagrada pela legislação brasileira determinando tratamento igualitário para todos os filhos vedando qualquer tipo discriminação independente de sua origem.

1.4 Da Filiação Socioafetiva

Antigamente o único critério para o reconhecimento do vínculo entre pais e filhos era o sanguíneo, prevalecendo apenas a filiação biológica ou natural. Mas o afeto, mesmo de forma menos expressiva, sempre esteve presente nas relações familiares, como é o caso da adoção que é considerada uma relação de filiação socioafetiva e jurídica, que já estava presente na antiguidade, antes mesmo de ter sido disciplinada pelo Código Civil de 1916, edificada com carinho, ternura, dedicação constante, amor, responsabilidade, segurança, apoio e cultivando o bom relacionamento entre pais e filhos.

Historicamente o direito romano trouxe uma nova visão para adoção conforme preleciona Coulanges citado em Sílvio de Salvo Venosa: *"Adotar é pedir à religião e a lei aquilo que da natureza não pôde obter-se"*.[12]

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito Brasileiro trouxe significativas alterações principalmente no instituto da filiação, contemplando expressamente a filiação socioafetiva.

Nos dias atuais apenas a relação biológica não é mais suficiente, se faz necessário a demonstração do amor, do sentimento, carinho e afeto que tem que estar presente em todas as entidades familiares.

A filiação por socioafetividade de acordo com Paulo Luiz Netto Lôbo, para se projetar no direito, exige a presença dos seguintes elementos:

a) pessoas que se comportam como pai e mãe e outra pessoa que se comporta como filho;

b) convivência familiar;

c) estabilidade do relacionamento;

d) afetividade.[13]

A verdade afetiva suplanta a verdade biológica, à medida que, mesmo os filhos biológicos, precisam ser amados e desejados por seus pais, para que possam garantir-lhes o desenvolvimento saudável.

Paulo Luiz Netto Lôbo sustenta que:

> Encontram-se na Constituição brasileira vários fundamentos do estado de filiação geral, que não se resume à filiação biológica: todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); a comunidade formada por qualquer dos pais e seus

---

[12] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 8ª ed.. São Paulo: Atlas, 2008. p. 263.

[13] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade no Direito de Família: a Persistente Trajetória de um Conceito Fundamental. *In*: **Revista Brasileira de Direito das Famílias**, nº 05. Ago/Set 2008. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2008. p. 06.

> descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º), não sendo relevante a origem ou a existência de outro pai (genitor); o direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, *caput*).[14]

Entretanto, é possível que o filho adotivo investigue sua origem biológica, prevalecendo, a filiação socioafetiva: "O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos", conforme dispõe o artigo 48 da lei 8.069/90 (ECA).

No atual contexto brasileiro, a filiação não deve ser definida apenas por fatores biológicos que os unem pais e filhos; pois temos visto que estas relações acabam sendo formadas pelo afeto que vem sendo acalentado cotidianamente.

1.5 Do Reconhecimento de Filiação

Com o avanço legislativo em nosso ordenamento, restou priorizada a dignidade da pessoa humana e proibida qualquer tipo de discriminação com relação aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988 e art. 1.596 do Código Civil de 2002). É estranho falar em reconhecimento de filiação, contudo, nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa, enquanto não houver reconhecimento, a filiação biológica (e socioafetiva) é estranha ao direito. Toda gama de direitos entre pais e filhos decorre do ato jurídico do reconhecimento.[15]

---

[14] LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade socioafetiva e a verdade real**. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/723/903>. Acesso em 25 ago. 2013.
[15] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 8ª ed.. São Paulo: Atlas, 2008. p. 239.

E também o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90, em seu artigo 27, dispõe que:

> "O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível, e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça".

Somente dos filhos oriundos do casamento geraram a presunção da paternidade, *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*, pai é o marido da mãe. De modo, que os filhos que não são concebidos na constância do casamento, extra matrimoniais, se faz necessário o ato do reconhecimento, que pode se operar de dois modos de reconhecimento de filiação voluntário ou por sentença judicial.

Conforme ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa:

> "O reconhecimento tem efeito *ex tunc*, retroativo, daí por que seu efeito é declaratório. Sua eficácia é *erga omnes*, refletindo tanto para os que participam do ato de reconhecimento, voluntário ou judicial, como em relação a terceiros. Dessa eficácia decorre a indivisibilidade do reconhecimento: ninguém pode ser filho com relação a uns e não filho com relação a outros".[16]

Ou seja, é através do reconhecimento da filiação que torna conhecido o vínculo da paternidade, é irrevogável (art. 1610 do Código Civil de 2002) transformando uma situação de fato em uma relação de direito e deveres, juridicamente exigíveis.

---

[16] Ibid, p. 258.

1.5.1 Modos de Reconhecimento de Filiação (Voluntário e Judicial)

O modo de reconhecimento de filiação voluntário é um ato espontâneo, solene, público e incondicional, que o pai outorga ao filho sua paternidade, de acordo com o artigo 1.609 do Código Civil de 2002, ocorre quando: feito no registro de nascimento, por escritura pública registrada em cartório, por testamento, por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Abaixo, a interpretação de Maria Helena Diniz sobre o artigo 1.609, I a IV do Código Civil de 2002:

> 1) *No próprio termo de nascimento*, caso em que o pai, ou procurador munido de poderes especiais, comparece perante o oficial do Registro Público e presta declarações sobre a descendência do registrado, assinando o termo, na presença de testemunhas (TJMG, *Adcoas*, 1983, n. 91.351). O reconhecimento pode ser feito conjunta ou separadamente pelos pais (CC, art. 1.607), afirmando que certa pessoa é seu filho, e atribuindo-lhe todos os direitos decorrentes da filiação. Sendo o pai o declarante, quando a maternidade constar do termo de nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la provando a falsidade do termo ou das declarações nele contidas (CC, art. 1.608). Registro de nascimento feito por quem não sabia ser o verdadeiro pai é tido como adoção simulada (TJRS-AC 598187.326 – Rel. Des. Breno M. Mussi, *DJ*, 3-9-1998) e gera paternidade socioafetiva. Tem-se a *adoção à brasileira*, que advém de declaração falsa assumindo paternidade ou maternidade alheia, sem observância das exigências legais para adoção; apesar de ser ilegal e de atentar contra a fé pública cartorária, acata o art. 227 da Constituição Federal, no sentido de dar a alguém uma convivência familiar. Se o cartório não exige comprovação genética para aquela declaração, como se poderia retirar de uma pessoa a possibilidade de ter uma história de sua vida familiar (LICC, art. 5º)? Já se decidiu que: “Quem registra como seu o filho da companheira, apesar de desconfiar

> de não ser o pai, não age em desconformidade com sua vontade, não ocorrendo vício de consentimento. Dita postura configura o que se vem a chamar de adoção à brasileira. Descabe anular o registro perseguido longo tempo após a separação, pelo só fato de haver sido intentada ação de alimentos". (TJRS, Ac. do 4º Gr. de Câms. Civs., de 11-10-2002 – Embargos Infrigentes 70004843850 – Rel. Des. Maria Berenice Dias).
>
> 2) *Por escritura pública*, que não precisa ter especificamente esse fim, pois o reconhecimento pode dar-se numa escritura pública de compra e venda, bastando que a paternidade seja declarada de modo incidente ou acessório em qualquer ato notarial, assinado pelo declarante e pelas testemunhas; não se exigindo nenhum ato público especial (*RT*, 301:255; *RF*, 136:150; *AJ*, 97:145).
>
> 3) *Por testamento* cerrado, público ou particular, ainda que incidentalmente manifestado e mesmo sendo nulo ou revogado, o reconhecimento nele exarado vale de per si, inclusive tratando-se de simples alusão incidental à filiação, a menos que decorra de fato que acarrete sua nulidade, como, p. ex., demência do testador.
>
> 4) *Por manifestação direta e expressa perante o juiz, ou por termo nos autos*, que equivalerá à escritura pública (Lei n. 8.560/92, art. 1º, IV), mesmo que o reconhecimento não seja o objeto único e principal do ato que o contém.[17]

Já no caso de reconhecimento de filiação por via judicial, é realizada por meio de ação para esse objetivo, no qual determinada pessoa, após o pertinente procedimento probatório judicial, é declarado, por sentença, ser progenitor ou não de alguém.

Uma vez constatado o vínculo paterno-filial o filho terá todos os privilégios e direitos, nos seus efeitos pessoais, patrimoniais e sucessórios.

No julgamento do recurso de apelação cível nº 0002541-30.2005.8.26.0196 TJ-SP, o Desembargador Miguel Brandi, em seu voto assim se manifestou:

---

[17] DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** Direito de família. 20ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 457-460.

> Acolher a apelação resultaria numa aberração: permaneceria a mãe adotiva e desapareceria o pai adotivo, substituído pelo pai biológico com quem não foi estabelecido vínculo algum (sócio afetivo), conforme laudo social acostado às fls. 241/243. Nesse mesmo laudo, ele autor, entrevistado, nega qualquer vínculo com o pai biológico, que conheceu quando da coleta de material para o exame genético.
>
> E nesse mesmo laudo/relatório, o entrevistado (o autor/apelante), **confirma seu vínculo sócio-afetivo com os pais adotivos e com seus irmãos adotivos, que qualifica como "seu referencial parental"** (fls. 242).
>
> Doutra banda, deve ser mantido o vínculo registral do autor com os seus pais adotivos, de quem poderá ser sucessor (a depender de fatos da vida).
>
> Não há como reconhecer duas filiações com duas repercussões sucessórias. Há como reconhecer duas filiações, mantida a registral, com uma única repercussão sucessória.
>
> E, neste caso, a filiação adotiva é firme e deve ser mantida, e é dela que poderá decorrer sucessão.
>
> Até porque a adoção rompe os laços com os antecessores biológicos, atando-os apenas com os pais adotivos."[18] (grifei)

Atualmente, importante frisar para o caso da adoção e da inseminação heteróloga (que é a fecundação realizada com sêmen de terceiro), ou situações que apontem para a filiação socioafetiva, o vínculo sanguíneo torna-se irrelevante para fins de consequências jurídicas.

2. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O conceito de família foi fortemente influenciado pelos povos romanos, que tinham como base a família patriarcal, hierarquizada e autoritária, onde o pai era o chefe

[18] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0002541-30.2005.8.26.0196 (Acórdão). 7ª Câmara de Direito Privado. Relator: Miguel Brandi. Data de Julgamento: 13/03/2013.

e comandava a família. O afeto, embora pudesse existir, era irrelevante para a concepção de família existente naquela época.

Neste sentido Sérgio Resende de Barros assim se manifesta acerca do tema:

> Com a patriarcalismo principiou a asfixia do afeto. Os patriarcas deram início à prática dos casamentos por conveniência, que com o passar do tempo proliferaram ainda mais, quando se somaram aos motivos patrimoniais os motivos políticos. Nessa evolução histórica, do primitivo casamento afetivo, passou-se ao casamento institucional, com o qual se buscou assegurar o patrimônio, dando origem à ideológica da família parental, patriarcal, senhorial, patrimonial. Esta se define pela existência de um pai e uma mãe com seus filhos sob o poder pátrio, fruindo de um patrimônio familiar, que deve ser mantido com base física e para segurança econômica da família. A família assim concebida e praticada acabou por revestir e mascarar interesses meramente patrimoniais, que muitas vezes deslocam, degeneram, sufocam ou até mesmo substituem as relações de afeto.[19]

O perfil das famílias antepassadas foi perdendo espaço para a atual sociedade. A instituição familiar que conhecemos hoje passou por muitos impactos sociais, entre eles, o progresso industrial, o avanço cultural, econômico, o desenvolvimento genético, entre outros. Consequentemente, trouxe uma nova realidade social para as famílias, valorizando a afetividade entre seus membros.

Surgindo assim, um novo modelo de paternidade, onde o pai começa a participar da vida de seus filhos exercendo as funções de criação e educação, papel este que até então pertencia exclusivamente a figura materna.

Nesse contexto, o Direito brasileiro inovou ao trazer o poder familiar na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, que trata da igualdade entre homens e mulheres. Considerou a família originária não apenas do casamento, e sim

---

[19] BARROS, Sérgio Resende de. Matrimônio e patrimônio. *in* **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFam, v. 1, n. 1, abr./jun., 1999. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/a-ideologia-do-afeto.cont>. Acesso em: 30 ago. 13.

independente do vínculo matrimonial. E, proibiu qualquer tipo de discriminação relativa à filiação.

Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira, o grande balizador e sustentáculo do Direito de Família contemporâneo é o princípio da afetividade:

> O princípio da afetividade e da dignidade humana e o da pluralidade das formas de família, contaminaram a doutrina brasileira, de forma que o princípio da afetividade é o grande balizador e sustentáculo do Direito de Família contemporâneo. Os filhos socioafetivos são filhos de coração, independentemente dos laços genéticos. As funções parentais são garantidas não pela relação genética ou derivação consanguínea, mas sim, pelo cuidado e desvelo dedicado aos filhos.[20]

A paternidade socioafetiva envolve muito mais que o fator biológico, envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquirida principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência.

Constrói-se na relação afetiva da paternidade um direito-dever, e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação "à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar" de acordo com o art. 227 da Constituição Federal de 1988. Torna-se pai quem assumiu esses deveres, independente de ser o genitor ou não.

Pai é aquele que cria, que dá afeto, e cuida. Enquanto a paternidade biológica vem pronta, a socioafetiva se estabelece através dos elementos da posse de estado de filho, a paternidade biológica é verdade desde o princípio, que começa e acaba com o fim da existência do descendente, já a socioafetiva vem com o tempo e a convivência.

---

[20] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família.** Uma Abordagem Psicanalítica. Belo horizonte: Del Rey, 2003. p. 62.

Conclui-se que, para a sociedade moderna a base da família não é mais o patrimônio nem os lanços sanguíneos, mas sim os laços afetivos. Logo, toda paternidade é socioafetiva, sendo consanguínea, ou não. Sem dúvida o ideal seria os pais biológicos exercerem a paternidade socioafetiva.

2.1 Requisitos da Paternidade Socioafetiva

É através do exame de DNA que se identifica a paternidade biológica, já o afeto é a validade da paternidade socioafetiva, ou seja, é o que a alicerça, tornando todos os outros fatores para a paternidade válida ou não.

Embora não haja legislação específica, grande parte dos doutrinadores identificam os requisitos básicos que podem constituir o instituto da posse de estado de filho como sendo: o nome (atribuição do nome do pai ao seu filho), o trato (caracteriza-se pelo comportamento expressando amor, carinho, assistência e tudo o mais que um pai faria por seu filho) e a fama (comportamento social perante a sociedade expressando a aparência do vínculo que envolve pai e filho).

A posse do estado de filho nas palavras de Thiago Felipe Vargas Simões:

> (...) a posse do estado de filho se configura sempre que alguém age como se filho fosse e outrem como se fosse o pai, pouco importando a existência de laço biológico entre eles. É a confirmação do parentesco/filiação sócio-afetiva, pois não há nada mais significativo do que ser tratado como filho no seio do núcleo familiar e ser reconhecido como tal pela sociedade, o mesmo acontecendo com aquele que exerce a função de pai.[21]

Assim, consiste na prática reiterada de diversos atos existentes dentro de uma

[21] SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A família afetiva: o afeto como formador da família.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, out. 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=336>. Acesso em: 27 ago. 2013.

entidade familiar, em virtude de uma relação de afeto, carinho, cuidado, educação, preocupação, entre outros sentimentos decorrentes do amor presente na família.

É preciso deixar claro que, destes requisitos, nem todos são inteiramente necessários, podendo existir paternidade socioafetiva, mesmo com a falta de um dos requisitos.

Neste sentido preleciona Belmiro Pedro Welter:

> Para a caracterização da posse de estado de filho não há necessidade da cumulação dos três requisitos (nome, trato e fama) vez que o uso do nome de família do pai e/ou da mãe é elemento dispensável, portanto não obrigatório. Basta a presença do trato e da fama para que se tenha caracterizado o estado de filiação. [22]

O nome nada mais é que o ato do pai não biológico registrar com seu nome o filho, podendo o mesmo portar o nome daquele que o aceitou como tal e gozar juridicamente de seus direitos. Porém, como já vimos este requisito entre os outros é o que menos importa, para se constatar a paternidade socioafetiva.

O trato tende-se a entender com o amor que se tem pelo filho, é a tentativa de propiciar o melhor para a criança, assim como o melhor ambiente para seu desenvolvimento, seguro e possuidor das carências básicas como o respaldo material e moral. É a forma como o pai educa esse filho, dando-lhe amor, carinho, afeto, amizade e transmitindo seus valores, partindo além do laço biológico.

O trato é um elemento fundamental, é o tratamento filial, correspondendo à educação, fornecimento dos meios de subsistência.[23]

A fama se entende pela notoriedade e repercussão social da relação pai-filho. Tal requisito não deve ser restrito a um grupo íntimo ou apenas dentro do lar, mas deve

---

[22] WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 157.
[23] MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado das Ações**. Campinas: Bookseller, tomo III, 2001. p. 07.

transcender tanto a outros familiares quanto à sociedade como um todo. A publicidade esta interligada com o orgulho da posse do filho.

Essa publicidade não precisa se estender a todos que conheçam os pais e filhos, mas também não existe quando do conhecimento quase que secreto de apenas alguns íntimos.[24]

Outro requisito para provar a paternidade socioafetiva é a inexistência do vício de consentimento, que é quando o homem registra a criança como sendo sua; devendo ter a consciência de que ele é biologicamente filho de outra pessoa, não possuindo seu material genético, mas consentindo ao fato.

Deste modo, o homem não pode ter sido enganado, isto é, não pode ter feito o registro da criança como sendo seu filho por erro ou dolo da mulher ou de qualquer outra pessoa.

Os tribunais têm sido uníssonos em suas decisões:

> DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAMES DE DNA. PATERNIDADE INFIRMADA. **RECONHECIMENTO PROVENIENTE DE ERRO.** DESQUALIFICAÇÃO. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AFETIVA. INEXISTÊNCIA OU DISSOLUÇÃO.
> 1. A paternidade biológica assumida em razão de erro é passível de ser infirmada quando desqualificada por exames de aferição genética – DNA -, mormente porque o legislador, com o pragmatismo que lhe é próprio, não sobrepujara o direito natural que assiste aos ascendentes e descendentes de terem atestados nos assentamentos formais somente os registros que guardem consonância com os eventos da vida como forma de preservação formal da consanguinidade e dos efeitos jurídicos que irradia.
> 2. A paternidade reconhecida com lastro em equívoco biológico induzido por circunstâncias de fato é passível de ser infirmada, não podendo a origem genética ser desconsiderada com estofo em vinculação afetiva que, se chegara a se

[24] SILVEIRA, José dos Santos. **Investigação de paternidade ilegítima: segundo a lei civil e processual civil em vigor**. Coimbra: Atlântida Editora, 1971. p. 76.

aperfeiçoar, fora inteiramente dissolvida pela verdade testificada pela inexistência de descendência genética, infirmando a coexistência de relação sócio-afetiva apta a ensejar a desconsideração da realidade da vida.

3. A subsistência de relacionamento amoroso entre o suposto pai e a genitora da criança por abreviado espaço de tempo, a nuança que o vínculo restara dissolvido antes mesmo do advento do nascimento do infante e a circunstância de que não se aperfeiçoara entre a criança e aquele que a assumira como pai relacionamento afetivo passível de induzir à apreensão de que a paternidade fora reconhecida como expressão da vinculação afetiva que passara a enlaçá-los, resulta na apreensão de que **a paternidade fora reconhecida em decorrência do erro escusável em que fora induzido o pai por ter sido conduzido a essa apreensão pela genitora da criança.**

4. Afigura-se invasivo e desconforme com os princípios que resguardam a intimidade e a dignidade da pessoa humana a jurisdicionalização de sentimentos e o reconhecimento de vínculo afetivo que, se existira, restara dissolvido ao ser infirmada a vinculação genética do qual emergira, não podendo o estado, através da manifestação jurisdicional, reconhecer sentimentos ou vínculos subjetivos originários de relações intersubjetivas quando um dos protagonistas nega sua subsistência ou denota sua insuficiência para suplantar a verdade biológica.

5. Apelação conhecida e provida. Unânime.[25] (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. **ALEGAÇÃO DE INDUÇÃO EM ERRO AO DECLARAR-SE PAI.** INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE E ISENTO DE QUALQUER VÍCIO. IRREVOGABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.609 DO CCB. POSSE DE ESTADO DE FILIAÇÃO OSTENTADA POR MAIS DE 10 ANOS.

1. O reconhecimento voluntário de paternidade é ato irrevogável, nos termos do art. 1.609 do CCB, somente podendo ser desconstituído mediante comprovação de vício (erro, dolo ou coação) na sua origem. Nesse contexto, evidenciado que o reconhecimento operado pelo autor decorreu de ato unilateral de vontade praticado de forma livre e consciente, não cabe sua anulação.

2. Outrossim, **indubitavelmente consolidou-se vínculo parental socioafetivo entre os agora litigantes, pela posse de estado de filiação -** caracterizada pela ostentação dos elementos nome, tratamento e fama -, por ao menos 10 anos, devendo ser prestigiado tal vínculo em detrimento da verdade biológica.

---

[25] BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0053787-51.2009.807.0003. 1ª Turma Cível. Relator: Teófilo Caetano. Data de Julgamento: 29/03/2012, p. 107.

> 3. À míngua de prova de qualquer vício de consentimento que viesse a macular o reconhecimento voluntário de paternidade operado, bem como diante da evidente posse de estado de filiação consolidada, não merece reparos a sentença de improcedência. Negaram provimento. Unânime.[26] (grifei)

Todos estes requisitos são validados ou não pela constatação do afeto de origem a convivência de pai e filho caracterizando a paternidade socioafetiva, e uma relação de amor, uma nobre relação, que se legítima além de um exame de DNA, comprovando similaridade com o material genético, tornando alguém de fato pai, alguém que atua como, tendo a vontade de sê-lo construída por seus sentimentos, pelo seu amor e afeto pelo filho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família que conhecemos hoje sofreu influências no decorrer da sua evolução. Dependendo do momento vivenciado a família era influenciada pelos fatos sociais da época, de modo que, foram agregando costumes e valores morais para chegar à família moderna. Se tornando um dos institutos que mais se modificou no curso do tempo.

Antigamente o que importava era apenas o elo biológico entre pais e filhos havidos na constância do casamento, mas após a Constituição Federal de 1988, passou a vigorar a igualdade entre os filhos advindos ou não do casamento.

O Código Civil de 2002 introduziu no ordenamento o parentesco decorrente de "outra origem" evidenciando a chamada filiação ou paternidade socioafetiva. Tal filiação ou paternidade tem a característica principal pautada no afeto entre pais e filhos, não mais derivando da consanguinidade como fator primordial.

---

[26] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70053663449. 8ª Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Data de Julgamento: 02/05/2013.

A paternidade socioafetiva não está expressamente mencionada na Constituição Federal de 1988, também não se encontra explícita nos dispositivos do Código Civil de 2002, entretanto, é atribuído amparo aos filhos através dos princípios constitucionais, entre eles, princípios da dignidade da pessoa humana e afetividade, bem como pela doutrina e jurisprudência.

A base estrutural das famílias é construída através do afeto entre seus integrantes, e as relações paterno-filiais são a prova que não basta apenas a verdade biológica para vivenciar o amor, sem a existência dos laços de afetividade que se constrói paulatinamente, com a convivência, o respeito, a preocupação, o bem estar do outro.

A nova tendência da família brasileira é cada vez mais as pessoas se unirem pelos laços de amor, solidariedade, companheirismo, compreensão, evidenciando um novo sentido para as famílias, com a realização de cada indivíduo que faz parte daquele contexto familiar, com respeito e dignidade, não importando a sua formação.

Deste modo, a paternidade socioafetiva é formada por pais institucionais e filhos socioafetivos, não há vínculo biológico, pai é aquele que cria, enquanto genitor é quem procria, fornecendo apenas seu material genético.

Configurada a paternidade socioafetiva, os vínculos sanguíneos não se sobrepõem ao elo afetivo. Há entendimentos jurisprudenciais que tratam a paternidade socioafetiva como sendo tão importante quanto à biológica, prevalecendo os laços de afeto.

Conclui-se, portanto, que o Direito de Família caminha para a completa aceitação da paternidade socioafetiva, não sendo para menos que, várias decisões

proferidas pelos Tribunais pátrios estão alicerçadas neste sentido, elevando e dando primazia à relação paternal socioafetiva em detrimento a biológica e jurídica.

REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende de. Matrimônio e patrimônio. *In:* **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFam, v. 1, n. 1, abr./jun., 1999. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/a-ideologia-do-afeto.cont>. Acesso em: 30 ago. 13.

CUNHA, Matheus Antônio da. **O conceito de família e sua evolução histórica.** Portal Jurídico investidura, Florianópolis/SC, 27 set. 2010. Disponível em: <http://www.Investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/história-do-direito/170332>. Acesso em: 25 jul. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed., rev. atual. ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Famílias modernas: (inter)secções do afeto e da lei**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/3_-_fam%EDlias_modernas__inter_sec%E7%F5es_do_afeto_e_da_lei.pdf> . Acesso em: 31 ago. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** Direito de família. 20ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Curso de direito civil brasileiro de família**. 22ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: Relação biológica e afetiva.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Família.** v. VI. São Paulo: Saraiva, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: família.** 2ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301 do STJ**. Revista Jurídica. Porto Alegre: Notadez/Fonte do Direito, ano 54, n. 339, jan2005.

_____. **Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma distinção necessária.** Revista CEJ, Brasília, nº 27. p. 47-56, out/dez. 2004.

_____. **Socioafetividade no Direito de Família: a Persistente Trajetória de um Conceito Fundamental.** *In*: Revista Brasileira de Direito das Famílias, nº 05. Ago/Set 2008. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2008.

_____. **Paternidade socioafetiva e a verdade real**. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/723/903>. Acesso em 25 ago. 2013.

_____. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*.** Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=264>. Acesso em: 15 ago. 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 2ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed., rev. atual.. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Campinas: Bookseller, 2001.

_____. **Tratado das Ações**. Campinas: Bookseller, tomo III, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil.** 4ª ed.. São Paulo: Saraiva, 1960.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 11ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____. **Introdução ao direito civil: direito de família,** vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: Uma Abordagem Psicanalítica.** 3ª ed., rev. atual. ampl.. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família.** 28ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVEIRA, José dos Santos. **Investigação de paternidade ilegítima: segundo a lei civil e processual civil em vigor**. Coimbra: Atlântida Editora, 1971.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A família afetiva: o afeto como formador da família.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, out. 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=336>. Acesso em: 27 ago. 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 8ª ed.. São Paulo: Atlas, 2008.

WALD, Arnoldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro: O Novo Direito de Família.** 14ª ed., rev. atual. ampl.. São Paulo: Saraiva, 2002.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as Filiações Biológica e Socioafetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.